



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.903025/2013-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.720 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO AUXILIADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2007

O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, por entender que eventual direito creditório poderia ser comprovado por outros meios, ainda que já não se pudesse mais retificar a DCTF, nos termos do PN Cosit n° 02/15..

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-55.792, da 2ª Turma da DRJ/SP1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação - PER/DCOMP, cujo relatório reproduzo a seguir:

Voto

Trata o presente processo de Declaração de Compensação relativa ao pagamento indevido ou maior de IRPJ- cód. 5993, no montante de R\$ 34.109,68, recolhido em 30/09/2007.

A DCOMP em questão, identificada com o nº 20090.10870.260412.1.3.044956, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o despacho decisório de fl. 24, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o despacho decisório, o pagamento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da Decisão em 13/08/2013, conforme doc. de fls. 24, o contribuinte apresentou em 09/09/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 08 a 15, com as seguintes alegações:

- teria havido um equívoco quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF de nº 33.60.52.77.2888, referente ao 2º semestre de 2007, transmitida em 27/03/2008.

- o valor do débito do IRPJ de R\$ 34.109,68 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), teria sido preenchido de forma errada, enquanto o valor correto seria de R\$ 19.175,00 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais), o que terminou por gerar a não homologação deste PER/DCOMP, conforme despacho decisório.

- teria ocorrido um equívoco no preenchimento da DCTF no valor do débito apurado período de apuração (mês/ano) setembro/2007, onde deveria constar o valor de R\$ 19.175,00 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais).

- o débito referente ao IRPJ competência 09/2007 teria sido incorretamente informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, porém teria sido informado corretamente na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2008 transmitida em 10/02/2012.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma descrição dos fatos, já reportada no relatório acima transcrito, e alega, basicamente, que:

- o simples erro no preenchimento da DCTF não pode se sobrepor ao fato de que a recorrente possuía créditos, porém que estava correto na DIPJ;
- descreve o erro cometido no preenchimento da DCTF;
- alega o princípio da verdade material;
- menciona a súmula CARF 84 que trata de pagamento indevido ou a maior de estimativa;
- cita decisões deste CARF que tratam de erro no preenchimento da PER/DCOMP;
- alega que não há o que se falar em preclusão, diante do princípio da instrumentalidade processual, cita decisão deste CARF; e, por último, requer:
- que seja homologado o seu pedido de compensação.

A própria recorrente reconheceu o seu erro ao apresentar uma DCTF do segundo semestre de 2007.

No entanto, a DRJ manifestou a sua a posição da seguinte forma transcrição parcial):

Cabe ressaltar, primeiramente, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (destaquei)

A certeza diz respeito, in casu, ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com as modificações legais posteriores), estabelece que a compensação tributária deve ser realizada pelo contribuinte através da entrega da Declaração de Compensação, gerada obrigatoriamente através do programa PER/DCOMP, com todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados.

Desse modo, para que a compensação declarada pelo contribuinte possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), é imprescindível que seja confirmada a existência do direito creditório informado na DCOMP

No caso, a compensação não foi reconhecida (homologada) porque o crédito indicado na DCOMP não existia, ou seja, na data da emissão do despacho decisório o valor indicado como origem do crédito para compensação, estava totalmente utilizado para a quitação de débitos validamente declarados em DCTF.

Em contrapartida, na manifestação, o contribuinte alega a ocorrência de um erro de fato no preenchimento da DCTF.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar materialmente o erro de fato cometido, pois não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário.

Compete elucidar que a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais deverão ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Assim, a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

A comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.

Por sinal, tem sido esse o entendimento do egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se atesta de forma ilustrativa nas ementas dos acórdãos abaixo reproduzidos:

“DCTF – ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA Os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento, desacompanhada de comprovação cabal do lapso.” (Acórdão 10420.645, de 18/5/2005)

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.” (Acórdão 3803003.509, de 25/09/2012)

Cumprе enfatizar, mais uma vez que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido

repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa do contribuinte.

No caso presente, em face da inexistência de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 citado acima, não há como acatar a compensação pleiteada na PER/DCOMP em lide.

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito ora indeferido.

A estes fatos, acrescento o entendimento exarado pela COSIT no Parecer Normativo 2/2015:

O Parecer Normativo COSIT 2/2015, assim interpretou:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.(grifei)

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.(grifei)

Por outro lado, a súmula CARF 84 apenas reconhece o direito ao indébito nos casos de pagamento indevido ou a maior de estimativas, como não poderia deixar de ser, não tratando de provas que devam ser apresentadas no Processo Administrativo Fiscal. Isto quer dizer que apenas os valores recolhidos a maior podem ser compensados, do contrário os valores estimados com base na receita bruta somente podem ser compensados com o devido ao final do exercício, ainda que o contribuinte tenha suspenso os recolhimentos com base em balanços ou balancetes de verificação levantados durante o período.

Não restam dúvidas de que a DCTF constitui, efetivamente, em confissão de dívida e que a DIPJ é uma obrigação acessória de caráter meramente informativo. Portanto, os valores lançados na DCTF devem prevalecer se não houver a sua retificação tempestiva.

Portanto, nego provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva